

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 110/1997-PGJ, DE 31 DE JANEIRO DE 1997
(PT. Nº 005841/97)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Dispõe sobre o pagamento de 13º salário aos servidores e membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, no exercício de 1997

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício de suas atribuições legais (art. 19, XII, "c", da Lei Complementar Estadual nº [734](#), de 26 de novembro de 1993),

CONSIDERANDO que, segundo a Lei Complementar Estadual nº [817](#), de 12 de novembro de 1996, é possível antecipar o pagamento do 13º salário, de acordo com a disponibilidade do Tesouro do Estado e na forma a ser disciplinada por ato regulamentar,

CONSIDERANDO que foi editado o decreto nº [41.562](#), de 22 de janeiro de 1997, no qual se adotam critérios para antecipação do 13º salário aos servidores públicos estaduais, no exercício de 1997,

CONSIDERANDO, entretanto, que, em virtude da autonomia administrativa da instituição (Constituição da República, art. 127, § 2º; Constituição do Estado de São Paulo, art. 92, inciso II; Lei Complementar Estadual [734/93](#), art. 2º, inciso II), o referido decreto não se aplica aos servidores e membros, ativos e inativos, do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a dotação orçamentária da Instituição é suficiente para promover, de modo paulatino, a antecipação prevista na aludida lei,

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência de se adotar critérios práticos e objetivos, que assegurem a distribuição equânime dos pagamentos ao longo do ano e beneficiem progressivamente todos os integrantes dos quadros do Ministério Público,

RESOLVE EDITAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. No exercício de 1997, o 13º será pago aos servidores e membros do Ministério Público, em atividade ou inativos, em duas parcelas, assim distribuídas:

I – no 4º (quarto) dia útil do mês em que o servidor ou membro do Ministério Público fizer aniversário, 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida no mês imediatamente anterior, a título de antecipação;

II – em dezembro, a diferença apurada entre os valores calculados com base na Lei Complementar nº [644](#), de 26 de novembro de 1989, e o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para os servidores e membros do Ministério Público que aniversariam no mês de janeiro, a antecipação de que trata o inciso I deste artigo será paga no 4º (quarto) dia útil do mês de fevereiro.

Art. 2º. Nas hipóteses de exoneração, demissão ou dispensa, a primeira parcela do 13º salário que o servidor ou membro do Ministério Público tiver recebido será descontada, com base no valor do mês em que ocorrer o evento, da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de afastamento ou licença, quando ocorrerem com prejuízo dos vencimentos.

Art. 3º. Sobre os valores de cada parcela do 13º salário incidirá contribuição devida ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Publicado em: [Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v. 107, n. 23, p. 25, de 1 de fevereiro de 1997.](#)